

CÂMARA



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 795, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A DENOMINAÇÃO  
DAS QUADRAS E DISPOSIÇÃO DOS LOTES NO  
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - AC, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei tem por objetivo denominar as quadras e a disposição de seus lotes, bem como definir suas dimensões.

**Art. 2º** São adotadas as seguintes definições, para efeito de aplicação na presente Lei:

**I** – alinhamento: linha divisória estabelecida entre o lote e o logradouro público;

**II** – área non edificandi: área onde não é permitido implantar qualquer tipo de edificação;

**III** – área total: área abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;

**IV** – arruamento: abertura de vias ou logradouros destinados à circulação pública, com a finalidade de proporcionar acesso as quadras ou lotes;

**V** – caixa da rua: é a largura total da via pública, medida entre os alinhamentos dos terrenos;

**VI** – desmembramento: subdivisão das quadras em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e oficializado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

**VII** – fração ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;





ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**VIII** – infraestrutura básica: equipamentos urbanos de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água potável, saneamento e vias de circulação pavimentadas de acordo com critério estabelecido pelo órgão público;

**IX** – logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

**X** – lote: terreno servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendem aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Zoneamento do Uso da Ocupação do Solo Urbano;

**XI** – passeio ou calçada: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;

**XII** – leito carroçável: parte da via de circulação destinada ao trânsito de veículos;

**XIII** – profundidade do lote: dimensão medida entre a frente e a divisa do fundo do lote;

**XVI** – quadra ou quarteirão: terreno circundado por vias públicas, resultante de parcelamento do solo urbano;

**XV** – remembramento ou unificação: junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitados os requisitos urbanísticos, dimensões previstas em Lei e com aproveitamento do sistema viário existente; e

**XVI** – testada ou frente do terreno: linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

**Art. 3º** As quadras urbanas deverão ter dimensão máximo de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e não poderão ser inferiores a área de 1.000 m<sup>2</sup>, salvo as existentes de fato, anteriores a presente norma.

§ 1º O comprimento das quadras não pode ser superior a 200 m (duzentos metros) e a largura não superior a 120 m (cento e vinte metros), respeitando-se as existentes anteriores a lei.

§ 2º A numeração das quadras e séries deverá ser feita sob orientação da Prefeitura Municipal, através de decreto, a partir de requerimento justificado do Setor de Terras, pautado em análise prévia do local.

§ 3º O denominação das quadras obedecerá os seguintes critérios:

I – A numeração ocorrerá de forma crescente e em algarismo arábicos;

II – A numeração será acrescida das iniciais do bairro;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

III – Em caso de loteamento, abrangidos por bairros, constará a numeração acrescida das iniciais dos bairros e do nome da identificação do loteamento; e

IV – O loteamento não abrangido por bairro, a numeração será acrescida apenas do nome da identificação do loteamento.

§ 4º Serão adotados como nome de bairros aqueles já identificados pela população, sendo que aqueles não nominados ficarão a critério da Administração.

§ 5º Caberá a Lei de Zoneamento determinar os limites de cada bairro, observando as nomeações amparadas por esta norma, quando possível.

§ 6º A critério da administração, após vistoria e justificativa do setor, considerando o relevo e/ou áreas de preservação, a medida máxima do quarteirão poderá ser ampliada.

§ 7º As denominações anteriormente adotadas pela administração, normatizadas ou não, constantes em titulações, serão preservadas, cabendo o Setor de Terras fazer a devida modificação na medida em que forem sendo apresentados para fins de transferência ou segunda via

Art. 4º Os lotes deverão ser numerados, em cada quadra, obedecendo o sentido horário, iniciando-se a numeração a partir do imóvel de esquina, a esquerda, voltado com a frente para o centro da cidade, respeitado o ordenamento já criado.

Art. 5º Os logradouros públicos obedecerão as seguintes medidas mínimas:

I – As avenidas ou vias arteriais: caixa de rua de 20 m (vinte metros); calçada de 2 m (dois metros) de cada lado e leito carroçável de 16 m (dezesseis metros).

II – As ruas ou vias coletoras: caixa de rua de 12 m (doze metros); calçada de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado e leito carroçável de 9 m (nove metros).

III – As travessas ou locais: caixa de rua de 10 m (dez metros); calçada de 1 m (um metro) de um lado e leito carroçável de 8 m (oito metros).

§ 1º As dimensões descritas não se aplicam aos logradouros já consolidados.

§ 2º Nas esquinas observar-se-á os recuos contidos no anexo I, desta lei.

Art. 6º Os lotes terão as seguintes dimensões:

a) área mínima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), nos termos da lei municipal nº 775 de dezembro de 2017;

b) frente mínima de 5 m (cinco metros) contínuos para a via pública e profundidade mínima de 10 m (dez metros), respeitado, em qualquer caso, a área mínima descrita na alínea 'a'; e



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

c) As condições previstas nas alíneas acima, serão dispensadas quando destinadas a urbanização de conjunto habitacional de interesse social, que deverá ser previamente aprovado pelo órgão público competente.

**Art. 7º** Em caso de áreas para uso do poder público e/ou fins de serviços públicos, as dimensões não precisarão obedecer as metragens expostas nesta norma e ficará a critério da administração municipal, desde que obedeça os recuos da via pública para construção.

**Parágrafo único** – Em caso de empreendimentos comerciais e/ou industriais o Poder Público poderá adotar outras medidas que se adéquem ao projeto.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

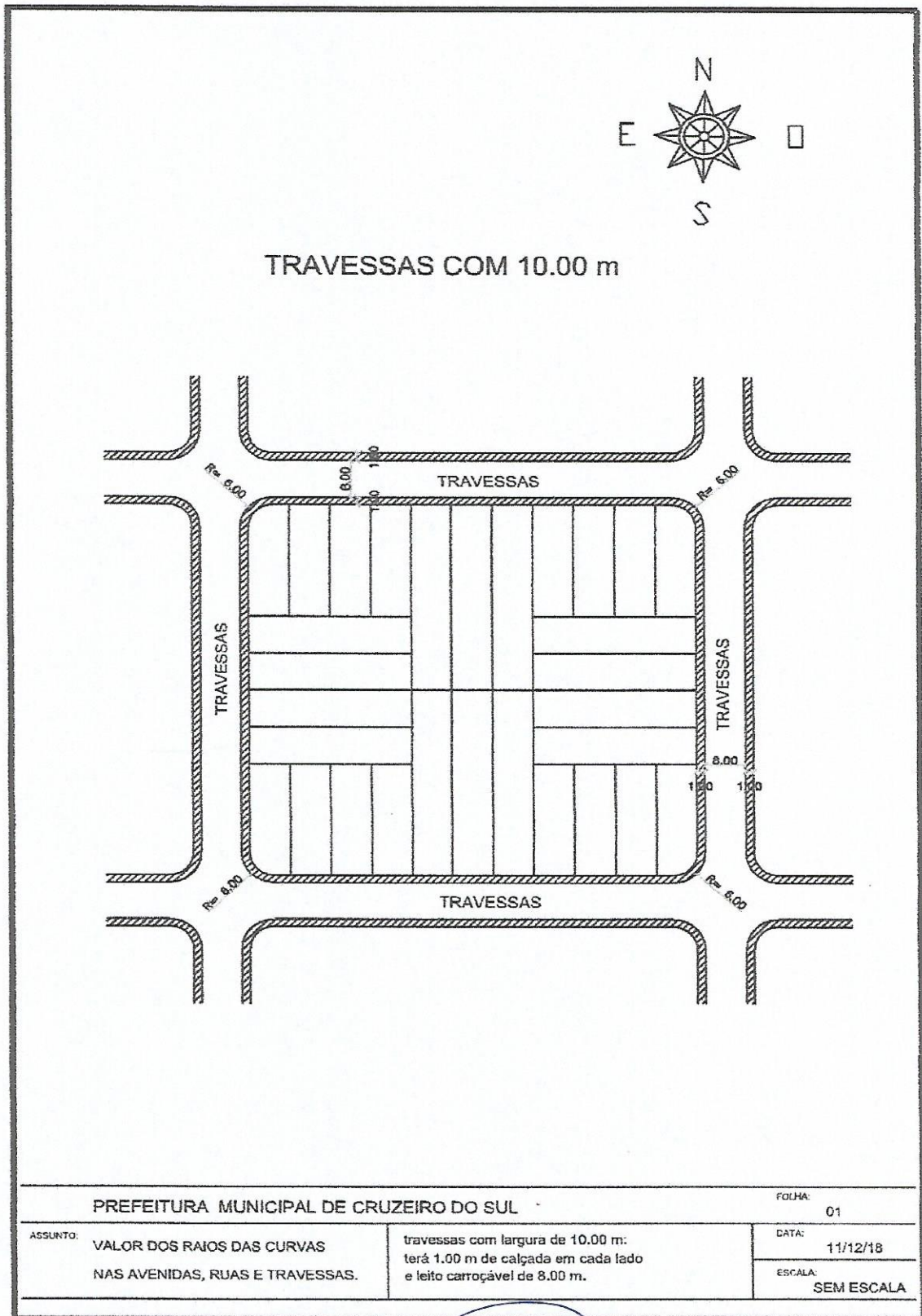
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,  
ESTADO DO ACRE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.**

  
**Romário Tavares D'Ávila**  
Prefeito Municipal em Exercício



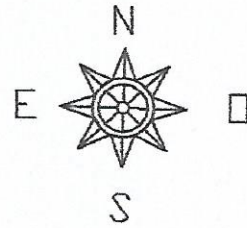
ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**  
(Lei nº 795, de 31/12/2018)

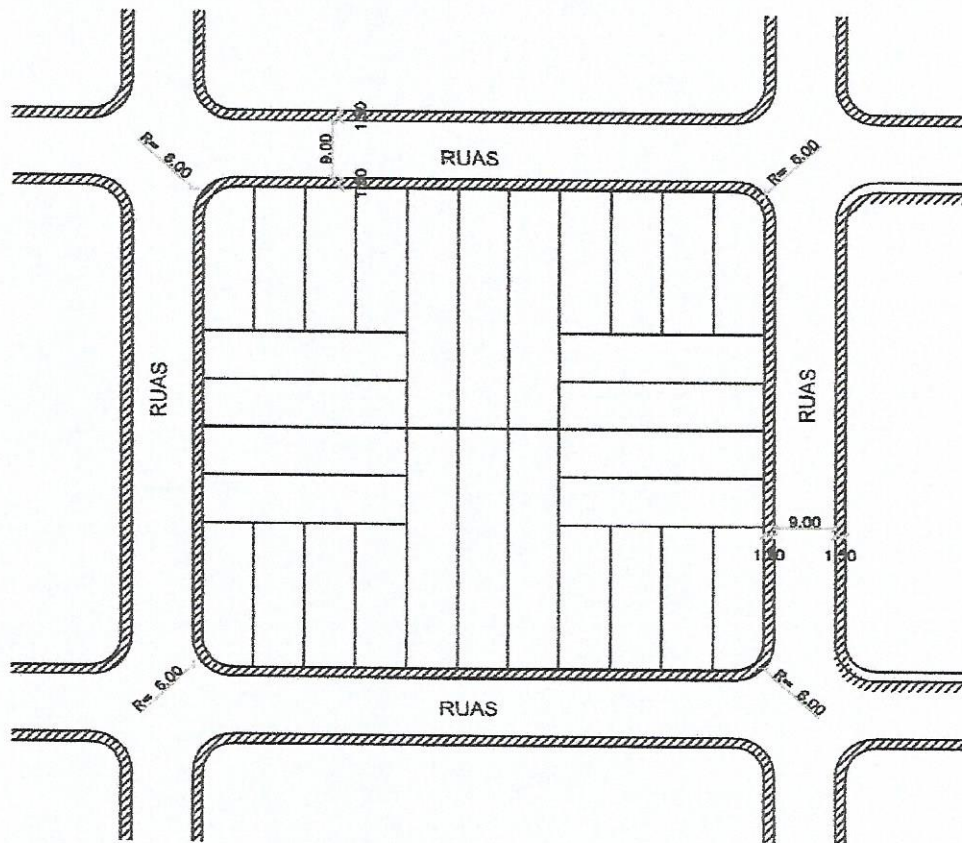




ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



TRAVESSAS COM 12.00 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

FOLHA: 01

ASSUNTO: VALOR DOS RAIOS DAS CURVAS  
NAS AVENIDAS, RUAS E TRAVESSAS.

Ruas com largura de 12.00 m:  
terá 1.50 m de calçada em cada lado  
e leito carroçável de 9.00 m.

DATA: 11/12/18

ESCALA: SEM ESCALA





ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

